

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 2008 (Apenso: PL nº 4.520, de 2008)

*Dispõe sobre regulamentação do
exercício da profissão de "Sommelier".*

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de "Sommelier", estabelecendo a definição da profissão, as atribuições dos profissionais e os requisitos para o exercício da profissão.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a cultura do vinho tem fundamental importância para o desenvolvimento do turismo e das exportações. Para continuar tal desenvolvimento, é necessário regulamentar a profissão de "sommelier" e qualificar os profissionais que a exercem, de modo a melhorar a qualidade dos serviços prestados a turistas e valorizar o vinho produzido no Brasil.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.520, de 2008, de autoria do Dep. Onyx Lorenzoni, que tem por objetivo "dispor sobre a regulamentação do exercício da profissão de Sommelier", estabelecendo requisitos e atividades inerentes à profissão de modo semelhante ao projeto principal.

O projeto recebeu parecer unânime pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo que agrega as duas propostas apresentadas, bem como retira a exigência de registro profissional junto a órgão do Poder Executivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, seu apenso e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XIV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Há vício quanto à constitucionalidade formal dos PL's 4.495 e 4.520, ambos de 2008, no que tange à exigência de registro do profissional Sommelier junto à Delegacia Regional do Trabalho, pois tal exigência representa imposição de atribuição a órgão do Poder Executivo, constituindo indevida violação ao princípio da separação entre os Poderes e à competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI, 'a' - CF). Deixamos de propor a supressão dos dispositivos viciados nos projetos em exame, em razão do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público já ter realizado aludida supressão.

Ambos os projetos e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto os projetos quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado nos projetos examinados e no Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.495, de 2008, e 4.520, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator